



Excelentíssima Senhora Doutora Ministra do E. Supremo Tribunal Federal **Relatora Rosa Weber**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4874.

Requerente: Confederação Nacional da Indústria – CNI Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional

Associação Mundial **Antitabagismo** Α Antialcoolismo - Amata, já qualificada e admitida nos presentes autos como amicus curiae, neste ato representada por seu advogado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional Indústria em face da Presidente da República e do Congresso Nacional, vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

Trata-se de ação tendo por objeto a inconstitucionalidade do artigo 7°, incisos III e XV, parte final, da Lei n° 9.782/1999, bem como a integralidade da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA n° 14/2012, que dispõe sobre a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Em 17 de setembro de 2013, mediante decisão monocrática dessa r. relatoria, foi deferida medida liminar na ação direta em referência para suspender a eficácia dos artigos 6°, 7° e 9° da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n° 14/2012 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, até a sua apreciação pelo Plenário dessa Corte Suprema.

Nessa ocasião, Vossa Excelência destacou que o feito, submetido ao rito previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, "já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado".

Sem quebra de reverência, é necessário destacar que a regra constante do artigo 10 da mencionada Lei nº 9.868/1999 contempla, em caráter excepcional, a possibilidade de concessão de medida cautelar, por decisão monocrática, apenas em período de recesso, sendo fixado pelo referido dispositivo que o provimento cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deverá constituir objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Corte Suprema.

Diante do exposto, para imprescindível 0 estabelecimento da efetiva segurança jurídica aos serviços de regulamentação, controle e fiscalização da produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde pública, requer a Amata, respeitosamente, na linha do requerimento da Advocacia Geral da União, a inclusão do presente feito em pauta imediata apreciação pelo Plenário, específica exclusivamente, adotando-se a costumeira prudência e cautela dessa Corte, da cautelar pleiteada na peça vestibular.

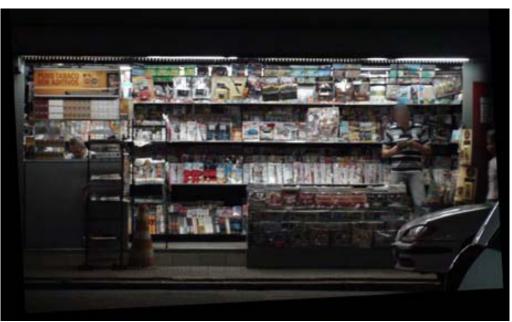
Pedimos vênia, ainda, para juntar, ao final desta própria petição, a fim de facilitar a consulta, provas inequívocas de que a indústria do tabaco já está preparada para comercializar produtos livres da adição de saborizantes ou ameliorantes, conforme publicidade em pontos de venda, apesar de proibida desde 15 de dezembro de 2011, nos termos do art. 3° da Lei n° 9.294/96, com nova redação dada pela Lei n° 12.546/2011, de antiga marca de cigarro da principal tabaqueira do país.

São Paulo, 1º de outubro de 2013.

São Paulo – agosto/2013:







São Paulo – agosto/2013:







São Paulo – agosto/2013:





